



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE SEGURANÇA NO INTERIOR DOS ELEVADORES SITUADOS EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

EVELSON LIMA MIRANDA, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com esteio no art. 111, inciso I, alínea c, do Regimento Interno, apresentar o seguinte:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de segurança no interior de todos os elevadores situados em edificações públicas e privadas no Município de Linhares/ES.

§1º A instalação das câmeras de que trata o *caput* visa assegurar a integridade física, psíquica e moral dos usuários, especialmente mulheres, que se encontram em ambiente de vulnerabilidade e de restrita possibilidade de escape.

§2º As imagens obtidas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, garantindo-se a proteção de dados pessoais e a privacidade dos usuários, nos termos da legislação vigente.

§3º O acesso às imagens será restrito ao responsável pela administração da edificação, podendo ser disponibilizado apenas mediante requisição da autoridade policial ou judicial.

Art. 2º Estão sujeitas ao cumprimento do disposto nesta Lei:

I – todas as edificações públicas; e

II – as edificações privadas de uso coletivo, tais como condomínios residenciais, edifícios comerciais, hospitais, clínicas, escolas, faculdades, centros de compras, hotéis e similares.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, definindo os padrões técnicos dos equipamentos, as especificações de armazenagens das imagens, bem como outros aspectos operacionais necessários à sua efetiva implantação.

Art. 4º As edificações existentes terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da regulamentação prevista no art. 3º, para promover a instalação dos equipamentos obrigatórios.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, fixando prazo para regularização de até 90 (noventa) dias, quando da primeira autuação;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – multa no valor de 200 (duzentas) URML - Unidade Fiscal de Referência do Município de Linhares, em caso de reincidência; e

III – em caso de persistência do descumprimento, deverá ser determinada a interdição do elevador até a regularização da situação.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados aos programas municipais voltados à proteção dos direitos das mulheres.

Art. 6º As edificações que dispuserem de câmera de segurança nos termos desta Lei deverão conter, em área visível ao público, placas ou avisos informativos com os seguintes elementos:

I – a informação de que o ambiente é monitorado por câmeras de segurança, em conformidade com esta Lei;

II – a referência ao número e ano da presente Lei; e

III – orientações sobre como denunciar eventuais situações de violência, assédio ou importunação, inclusive com indicação de canal oficial, se disponível.

§ 1º A sinalização deverá estar posicionada de forma clara e acessível, próxima aos pontos de entrada e nos ambientes monitorados.

§ 2º O conteúdo visual das placas poderá ser patronizado por regulamento do Poder Executivo, garantindo linguagem simples, acessível e inclusiva.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 04 de novembro de 2025.

Evelson Lima Miranda
Vereador





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reforçar a segurança dos usuários de elevadores, uma vez que estes ambientes, de espaço reduzido e de circulação restrita, são propensos a condutas ilícitas, como assaltos, assédio sexual, importunação ofensiva ao pudor e agressões físicas, ou seja, estes pequenos espaços revelam uma vulnerabilidade que pode transformar um simples deslocamento vertical em um cenário de terror para a vítima.

A instalação de câmeras de segurança no interior dos elevadores, servirá como fator de dissuasão, reduzindo a chance de ataques, permitindo que as autoridades possam apurar com agilidade eventuais delitos cometidos nesse espaço restrito.

Além disso, é dever do Poder Público criar soluções que reduzam a sensação de insegurança, inibam condutas violentas e fortaleçam instrumentos de responsabilização de agressores.

Destaque-se que, não anexamos ao presente projeto estudo de impacto financeiro, por ser o mesmo desnecessário, já que não cria despesa obrigatória de caráter continuada, bem como não institui novos cargos ou estruturas administrativas.

Ressalte-se também que esta proposta respeita os limites da privacidade e da proteção de dados pessoais, observando os parâmetros estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº. 13.709/2018), ao dispor que as imagens captadas pelas câmeras sejam utilizadas exclusivamente para fins de segurança e proteção da integridade física dos indivíduos.

Em suma, a presente proposta é um marco de proteção, especialmente para as mulheres, que são vítimas frequentes de assédios, importunações e agressões em ambientes fechados e com pouca testemunha.

Enfim, o registro em vídeo através das câmeras de segurança, além de inibir a ocorrência de ilícitos, constitui instrumento fundamental para elucidação das ocorrências, permitindo pronta atuação das forças de segurança.

Por estas razões, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa e solicito o apoio dos demais parlamentares para aprovação da presente proposição, por entendermos que a obrigatoriedade na instalação de câmeras de segurança no interior dos elevadores é medida essencial para o enfrentamento da violência contra a mulher em nosso Município.

Plenário "Joaquim Calmon", 04 de novembro de 2025.

Evelson Lima Miranda
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003100320030003A005000

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **04/11/2025 16:00**

Checksum: **6782BA7102BE29EDC93585DB49DC0C8A8A2C71D6C72E8A8AC19C4E939F3FE561**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320034003100320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.